

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para possibilitar a liberação progressiva de garantias judiciais ou administrativas, em caso de redução do valor atualizado do débito tributário e de seus acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	15	-
.....		
I - ao executado:		
a) a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e		
b) a redução da penhora ou garantia que se tornar excessiva, em razão de redução do valor atualizado do débito e de seus acessórios.		
....." (NR)		

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....
.....	
§ 10. A garantia de que trata o § 1º poderá ser reduzida, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando se tornar excessiva, em razão de redução do valor atualizado do débito e de seus acessórios." (NR)	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial responsável pela uniformização da legislação federal, decidiu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.266.318, que, nas execuções fiscais, o contribuinte pode ter direito à redução proporcional da penhora, quando realiza o pagamento de parte do débito executado.

De acordo com aquela Corte Superior, “não há razoabilidade, nem senso comum de equidade na orientação que aceita restrições superiores às necessidades de satisfação do crédito tributário. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais raso senso comum de Justiça”.

Esse entendimento, a nosso ver, é acertado, pois o art. 831 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a penhora “deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, sendo ilegal, portanto, a exigência que supere esse montante.

Tal orientação, porém, tem sido negligenciada nos casos em que o contribuinte realiza de forma parcelada a quitação do débito tributário resguardado por garantia judicial ou administrativa.

Nessas hipóteses, tem sido frequente a exigência, por parte da Administração Pública ou do Poder Judiciário, de que a totalidade dos bens penhorados ou oferecidos em garantia seja mantida até o pagamento total do tributo.

Por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei, o qual possibilita que, no âmbito das execuções fiscais e dos parcelamentos tributários, as garantias judiciais ou administrativas sejam liberadas à medida em que sejam quitadas as parcelas do programa de parcelamento, bem como nos casos em que, por outro motivo, ocorra redução do valor atualizado do débito tributário e de seus acessórios.

Considerando a relevância da medida proposta, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-14440